BOCA
BOLETIM DE CONJUNTURA

REPUTAÇÃO, MEMÓRIA E EXISTÊNCIA: UMA ANÁLISE DA HONRA, DO ESQUECIMENTO E DA IDENTIDADE DA PESSOA CONDENADA SOB A ÓTICA DIREITOS DA PERSONALIDADE

REPUTATION, MEMORY AND EXISTENCE: AN ANALYSIS OF HONOR, FORGETTING AND IDENTITY OF CONVICTED PERSONS FROM THE PERSPECTIVE OF PERSONALITY RIGHTS

REPUTACIÓN, MEMORIA Y EXISTENCIA: UN ANÁLISIS DEL HONOR, DEL OLVIDO Y DE LA IDENTIDAD DE LA PERSONA CONDENADA BAJO LA ÓPTICA DE LOS DERECHOS DE LA PERSONALIDAD

https://doi.org/10.56238/bocav25n83-005

Data de submissão: 09/09/2026 **Data de publicação:** 09/10/2026

Alexander de Castro
Doutor em Direito
Instituição: Universidade Cesumar (UniCesumar)
E-mail: alexander.decastro@unicesumar.edu.br
Orcid: https://orcid.org/0000-0002-3316-2773

Luis Gustavo Candido e Silva
Doutorando em Ciências Jurídicas
Instituição: Universidade Cesumar (UniCesumar)
E-mail: luiscandido.adv@gmail.com
Orcid: https://orcid.org/0000-0002-9853-0338

RESUMO
O presente artigo analisa, sob a ótica dos direitos da personalidade, as relações de convergência e distinção entre o direito à honra, o direito ao esquecimento e o direito à identidade da pessoa condenada. Parte-se da hipótese de que, embora tais direitos compartilhem fundamentos comuns na proteção da dignidade humana, apresentam estruturas e funções distintas, cuja delimitação se torna especialmente relevante no contexto penal, marcado por processos de estigmatização e exposição social. Adota-se o método hipotético-dedutivo, com a utilização das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Inicialmente, examina-se o direito à honra da pessoa condenada, com ênfase em seus limites e em sua relação com a reputação e a exposição pública. Em seguida, analisa-se o direito ao esquecimento, destacando suas tensões com a memória social e o interesse público na preservação de informações. Por fim, investiga-se o direito à identidade como expressão da dimensão existencial da pessoa, especialmente no contexto de reconstrução identitária após a experiência penal. Ao final, propõem-se critérios teóricos para a distinção entre esses direitos, evidenciando suas zonas de interseção e seus âmbitos próprios de incidência.

Palavras-chave: Honra. Identidade. Esquecimento. Condenados. Direitos da Personalidade.

ABSTRACT
This article analyzes, from the perspective of personality rights, the points of convergence and distinction between the right to honor, the right to be forgotten, and the right to identity of convicted persons. The starting point is the hypothesis that, although these rights share common foundations in the protection of human dignity, they have distinct structures and functions, the delineation of which becomes particularly relevant in the criminal context, marked by processes of stigmatization and social exposure. The hypothetical-deductive method is adopted, utilizing bibliographic and documentary research techniques. Initially, the convicted person's right to honor is examined, with an emphasis on its limits and its relationship to reputation and public exposure. Next, the right to be forgotten is analyzed, highlighting its tensions with social memory and the public interest in preserving information. Finally, the right to identity is investigated as an expression of the person's existential dimension, especially in the context of identity reconstruction following a criminal experience. In conclusion, theoretical criteria are proposed for distinguishing between these rights, highlighting their areas of intersection and their respective scopes of application.

Keywords: Honor. Identity. Forgetting. Convicts. Personality Rights.

RESUMEN
El presente artículo analiza, desde la óptica de los derechos de la personalidad, las relaciones de convergencia y distinción entre el derecho al honor, el derecho al olvido y el derecho a la identidad de la persona condenada. Se parte de la hipótesis de que, aunque tales derechos comparten fundamentos comunes en la protección de la dignidad humana, presentan estructuras y funciones distintas, cuya delimitación se torna especialmente relevante en el contexto penal, marcado por procesos de estigmatización y exposición social. Se adopta el método hipotético-deductivo, con la utilización de las técnicas de investigación bibliográfica y documental. Inicialmente, se examina el derecho al honor de la persona condenada, con énfasis en sus límites y en su relación con la reputación y la exposición pública. A continuación, se analiza el derecho al olvido, destacando sus tensiones con la memoria social y el interés público en la preservación de informaciones. Por último, se investiga el derecho a la identidad como expresión de la dimensión existencial de la persona, especialmente en el contexto de reconstrucción identitaria tras la experiencia penal. Al final, se proponen criterios teóricos para la distinción entre estos derechos, evidenciando sus zonas de intersección y sus ámbitos propios de incidencia.

Palabras clave: Honor. Identidad. Olvido. Condenados. Derechos de la Personalidad.

1 INTRODUÇÃO

A proteção dos direitos da personalidade assume relevo particular quando projetada sobre a pessoa submetida ao sistema penal. Longe de representar mera limitação de direitos, a condição de pessoa condenada evidencia tensões estruturais entre a atuação punitiva do Estado e a preservação da dignidade humana, especialmente no que diz respeito às formas pelas quais o indivíduo é identificado, lembrado e valorado socialmente.

Nesse contexto, destacam-se três categorias jurídicas que, embora frequentemente aproximadas, não se confundem: o direito à honra, o direito ao esquecimento e o direito à identidade. Cada um desses direitos incide sobre dimensões distintas da experiência humana. A honra relaciona-se à reputação e à consideração social; o esquecimento, à gestão da memória e à limitação da circulação de informações pretéritas; e a identidade, à própria construção existencial do sujeito. No entanto, no âmbito da pessoa condenada, tais categorias tendem a se sobrepor, seja pela exposição decorrente do processo penal, seja pela persistência de registros e estigmas que ultrapassam o cumprimento da pena.

A dificuldade de delimitação entre esses direitos revela não apenas um problema dogmático, mas também uma questão prática relevante: a ausência de critérios claros pode conduzir tanto à proteção insuficiente da pessoa condenada quanto à indevida ampliação de pretensões jurídicas incompatíveis com o interesse público e com a própria estrutura do ordenamento jurídico. Torna-se necessário, portanto, investigar em que medida esses direitos se aproximam e se distinguem, especialmente quando analisados à luz das dinâmicas de estigmatização e reconstrução identitária.

Diante disso, o presente artigo tem como problema de pesquisa a seguinte indagação: em que medida os direitos à honra, ao esquecimento e à identidade, analisados sob a ótica dos direitos da personalidade da pessoa condenada, apresentam pontos de convergência e distinção, e quais critérios permitem delimitar seus respectivos âmbitos de incidência? Parte-se da hipótese de que, embora compartilhem fundamentos comuns, tais direitos possuem estruturas e funções próprias, sendo possível identificar parâmetros teóricos para sua distinção.

Para enfrentar essa problemática, adota-se o método hipotético-dedutivo, com a utilização das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, examinando-se a doutrina especializada, a legislação e a jurisprudência pertinentes.

O presente artigo foi estruturado em três capítulos, organizados de modo a atender, de forma sistemática, aos objetivos específicos propostos. Cada capítulo dedica-se à análise e ao desenvolvimento de um objetivo, permitindo uma abordagem individualizada e aprofundada de suas

características, fundamentos e limites. Assim, o primeiro capítulo volta-se ao estudo do direito à honra da pessoa condenada, o segundo analisa o direito ao esquecimento no contexto penal, e o terceiro examina o direito à identidade em sua dimensão existencial. Essa divisão metodológica busca não apenas garantir coerência interna ao desenvolvimento do trabalho, mas também viabilizar, ao final, a identificação das convergências e distinções entre esses direitos, a partir da compreensão analítica de cada um deles.

Ao estruturar o texto a partir da análise individualizada desses direitos, busca-se não apenas evitar confusões conceituais, mas também contribuir para o aprofundamento teórico dos direitos da personalidade no contexto penal, especialmente no que se refere à compreensão da pessoa condenada como sujeito de direitos que transcendem a dimensão meramente sancionatória da pena.

2 A HONRA DA PESSOA CONDENADA: EXPOSIÇÃO E OS LIMITES DE SUA PROTEÇÃO JURÍDICA

A análise do direito à honra no contexto da pessoa condenada exige o deslocamento de uma compreensão abstrata e tradicional desse direito para uma abordagem situada, sensível às dinâmicas próprias do sistema penal. Enquanto direito da personalidade, a honra projeta-se como expressão da valoração social do indivíduo e de sua dignidade perante a coletividade, abrangendo tanto sua dimensão subjetiva quanto objetiva.

Contudo, no âmbito penal, essa proteção é tensionada por fatores como a publicidade dos atos processuais, a exposição midiática e os efeitos estigmatizantes da persecução criminal, que frequentemente ultrapassam os limites da própria pena. Nesse cenário, torna-se necessário investigar em que medida o direito à honra subsiste, se transforma ou é mitigado diante da condição de pessoa condenada, bem como delimitar seus contornos e possibilidades de proteção à luz dos direitos da personalidade.

O direito à honra integra o conjunto dos direitos da personalidade, estando diretamente vinculado à integridade moral e à própria identidade ética do indivíduo. Trata-se de um direito expressamente protegido pela Constituição Federal de 1988, especialmente no âmbito do artigo 5º, sendo reconhecido como um bem jurídico de natureza imaterial, indissociável da dignidade da pessoa humana. Em determinadas situações, manifesta-se sob a forma do direito ao bom nome e à reputação. Por sua natureza personalíssima, a honra não se submete à lógica patrimonial, não podendo ser objeto de valoração econômica nem inserida no comércio jurídico (Mello; Moreira, 2015, p. 311).

O direito à honra pode ser compreendido a partir de duas dimensões distintas, conforme a perspectiva adotada em relação ao indivíduo. De um lado, a honra objetiva refere-se à forma como a pessoa é percebida e valorizada no meio social em que está inserida; de outro, a honra subjetiva diz respeito à percepção que o próprio indivíduo possui de si, envolvendo sua autoestima e sua autoimagem (Craveiro, 2012, p. 10). Assim, tem-se que o direito à honra corresponde ao direito ao respeito devido a toda pessoa, sendo fundamental para a proteção da dignidade humana (Reis Júnior, 2013).

No âmbito do Direito Penal brasileiro, a proteção à honra também se manifesta por meio da tipificação de condutas que atentam contra esse bem jurídico, agrupadas entre os chamados crimes contra a honra. Nesse contexto, são previstas hipóteses como a imputação falsa de fato criminoso a alguém, a atribuição de fato ofensivo à sua reputação e a ofensa direta à sua dignidade ou decoro, cada uma com sanções específicas, previstas nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal. Essas figuras evidenciam a relevância atribuída pelo ordenamento jurídico à tutela da honra, tanto em sua dimensão social quanto individual (Brasil, 1940).

Para tanto, a compreensão do direito à honra exige superar a tradicional compartimentação entre direito público e direito privado, reconhecendo sua natureza híbrida no âmbito do ordenamento jurídico. Embora frequentemente tratado como direito da personalidade, inserido na esfera privada, inclusive quando tutelado penalmente, a honra revela fundamentos que ultrapassam essa classificação, especialmente por sua íntima vinculação à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, mostra-se pertinente destacar a perspectiva doutrinária que reconhece o direito à honra como expressão simultânea de direito da personalidade e direito fundamental, evidenciando sua centralidade na estrutura normativa contemporânea (Castro, 2024, p. 675).

Sob a perspectiva da dogmática penal, a honra da pessoa condenada, e do egresso do sistema prisional, permanece como bem jurídico plenamente tutelado, não sendo suprimida pela incidência da sanção penal. A prática de delitos contra a honra pode ter como sujeito passivo qualquer indivíduo, independentemente de sua condição jurídica, o que evidencia que a condenação não autoriza a livre violação de sua reputação ou dignidade.

Nesse sentido, imputações falsas, afirmações ofensivas ou manifestações que atinjam a consideração social do condenado continuam sendo juridicamente relevantes e passíveis de responsabilização. Assim, a dogmática penal reafirma que a pena não implica perda da proteção à

honra, mas apenas restrição de direitos nos limites legalmente estabelecidos, preservando-se a dignidade da pessoa como núcleo irredutível de tutela.

Os avanços tecnológicos e a ampliação dos meios digitais de comunicação intensificaram significativamente os riscos de violação ao direito à honra da pessoa condenada (Castro; Mariani Júnior, 2025). A facilidade de disseminação de informações, aliada à permanência quase indefinida de conteúdos em ambientes virtuais, contribui para a perpetuação de estigmas e para a amplificação de exposições que, muitas vezes, extrapolam os limites da própria persecução penal. Nesse cenário, notícias, registros e opiniões difundidos em redes sociais e mecanismos de busca passam a impactar de forma contínua a reputação do indivíduo, dificultando sua reinserção social e prolongando efeitos que deveriam se restringir ao cumprimento da pena (Pavan; Ramiro, 2023).

Assim, a proteção da honra, no contexto contemporâneo, demanda uma releitura dogmática capaz de enfrentar os desafios impostos pela circulação massiva e permanente de informações. Diante desse cenário, mostra-se necessário avançar para a análise do direito ao esquecimento, enquanto categoria jurídica relevante para a discussão que se procura traçar.

3 ENTRE MEMÓRIA E ESQUECIMENTO: A GESTÃO DO PASSADO E SEUS LIMITES JURÍDICOS EM RELAÇÃO À PESSOA CONDENADA

A análise do direito ao esquecimento insere-se em um contexto marcado pela intensificação da circulação de informações e pela permanência quase ilimitada de dados no ambiente digital, circunstâncias que desafiam os modelos tradicionais de proteção dos direitos da personalidade. Nesse cenário, o direito ao esquecimento emerge como uma resposta jurídica à necessidade de limitar a exposição indefinida de fatos pretéritos, especialmente quando tais informações deixam de possuir relevância pública e passam a comprometer a dignidade do indivíduo (Castro; Mariani Júnior, 2025).

No âmbito da pessoa condenada, essa problemática assume contornos ainda mais sensíveis, na medida em que a perpetuação de registros relacionados à persecução penal pode prolongar indevidamente os efeitos da pena, dificultando processos de reinserção social. Assim, torna-se necessário investigar os fundamentos, os limites e as possibilidades de aplicação do direito ao esquecimento, especialmente no que diz respeito à sua posição enquanto um direito da personalidade e sua relação com a pessoa condenada (Castro; Mariani Júnior, 2024).

O direito ao esquecimento, sob a perspectiva jurídica, relaciona-se diretamente à tutela da dignidade da pessoa humana, apresentando-se como instrumento voltado à garantia do livre

desenvolvimento da personalidade e à preservação de uma projeção atual e autêntica do indivíduo perante a sociedade (Coelho, 2022).

A doutrina civilista majoritária no Brasil vinha compreendendo o direito ao esquecimento como uma projeção do direito à privacidade, especialmente sob a perspectiva da autodeterminação informativa, que assegura ao indivíduo maior controle sobre a circulação de seus dados pessoais na sociedade da informação. Nesse sentido, tal estava sendo invocado para evitar a invocação descontextualizada de fatos pretéritos capazes de gerar novos danos à pessoa. Embora não haja previsão legal expressa, entende-se que o direito ao esquecimento não constitui uma inovação normativa, mas sim um direito já implícito no ordenamento jurídico, passível de reconhecimento a partir da cláusula geral da dignidade da pessoa humana e de interpretações sistemáticas da legislação civil (Frajhof; Almeida, 2021).

É importante destacar que as discussões acerca do direito ao esquecimento também guardam suas raízes no Direito Penal, particularmente no tema da reabilitação penal (Castro; Mariani Júnior, 2025). No entanto, esse instituto tem ganhado maior relevância com o surgimento da internet e dos meios de comunicação em massa (Martins, 2022). Plataformas de busca, por exemplo, disponibilizam uma vasta gama de informações, que vão desde dados de interesse público até informações privadas que os titulares desses direitos prefeririam manter em anonimato ou no esquecimento social (Teixeira; Dias Villa, 2023).

O debate acerca do direito ao esquecimento na doutrina e na jurisprudência brasileiras envolve um complexo equilíbrio entre direitos constitucionais. De um lado, estão a dignidade da pessoa humana e as garantias fundamentais relacionadas à privacidade, à honra, à imagem e à intimidade, que fundamentam a pretensão de limitação da exposição de fatos pretéritos. De outro, situam-se as liberdades de expressão, de imprensa e de informação, cuja proteção impõe cautela na restrição ao acesso e à divulgação de conteúdo. Trata-se, portanto, de uma tensão entre esferas igualmente relevantes, que exige ponderação no caso concreto.

Nessa perspectiva, nota-se que a evolução jurisprudencial do tema não é pacífica, sendo marcada por inúmeros posicionamentos conflitantes. Um deles é o do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil sinaliza a possibilidade de reconhecimento do direito ao esquecimento como desdobramento dos direitos da personalidade, especialmente diante dos impactos das novas tecnologias sobre a exposição de fatos pretéritos (CFJ, 2013).

Tal compreensão dialoga com a evolução jurisprudencial brasileira, notadamente nos casos da Chacina da Candelária (Brasil, 2013) e de Caso Aída Curi (Brasil, 2021). No primeiro, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a proteção da imagem de indivíduo absolvido, reconhecendo a possibilidade de limitação da reexposição midiática de fatos antigos. Já no segundo, o Supremo Tribunal Federal afastou a existência de um direito ao esquecimento em sentido amplo, especialmente quando em confronto com a liberdade de informação e o interesse público. Ainda assim, a Corte reafirmou a possibilidade de tutela contra abusos no uso de fatos pretéritos, o que mantém a relevância do enunciado ao indicar que não se trata de apagar a história, mas de controlar juridicamente a forma e a finalidade de sua rememoração.

No entanto, é importante frisar que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado entendimento no sentido de que o direito ao esquecimento não se harmoniza com a Constituição de 1988, tal posicionamento pode ser problematizado à luz dos direitos da personalidade envolvidos em cada situação concreta. A condição humana não pode ser reduzida a uma punição perpétua em razão de um erro passado, pois o cumprimento da pena exaure a relação do indivíduo com o Estado no âmbito sancionatório. A finalidade da sanção penal está voltada à reintegração social, de modo que a persistência de estigmas decorrentes de fatos pretéritos não deve impedir que a pessoa reconstrua sua trajetória e retome sua vida em condições dignas no convívio social (Gallassi, 2023, p. 44).

Desta forma, para o desenvolvimento do artigo, compreende-se que, esse direito pode ser compreendido como a faculdade atribuída à pessoa de se opor à permanência de determinadas recordações no espaço público quando estas, ao reiterarem aspectos pretéritos de sua trajetória que já não correspondem à sua condição atual, acabam por comprometer o livre desenvolvimento de sua identidade no meio social (Schreiber, 2018, p. 70). Ou seja, pode se apresentar como um instrumento para se garantir a preservação de direitos da personalidade dos sujeitos condenados.

4 IDENTIDADE EM RECONSTRUÇÃO: A DIMENSÃO EXISTENCIAL DA PESSOA CONDENADA ENTRE O ESTIGMA E RESSIGNIFICAÇÃO

A identidade, como uma categoria de direito autônoma, aparece pela primeira vez nos sistemas jurídicos de países que foram afetados pelos regimes fascistas do século XX. Após o término da Segunda Guerra Mundial e a necessidade de proteger integralmente a pessoa humana, as jurisprudências da Alemanha e da Itália, seguidas pela Constituição Portuguesa, foram as primeiras a abordar este tipo de direito no mundo jurídico (Haikal, 2019, p. 349). Já na legislação brasileira, ainda

são tímidas as referências diretas ao direito à identidade, como pode-se verificar com a síntese que segue:Parte superior do formulário

> A identidade pessoal não é expressamente prevista como um direito fundamental na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e também não se encontra de forma explícita no rol dos direitos da personalidade do Capítulo II (Dos Direitos da Personalidade) do Título I (Das Pessoas Naturais) do Livro I (Das Pessoas) da Parte Geral do Código Civil brasileiro de 2002. A palavra identificação/identidade é encontrada em três passagens da Constituição brasileira de 1988, mas sem o devido tratamento de um verdadeiro direito fundamental à identidade nos moldes da definição anteriormente analisada. Confiram-se as referidas passagens na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, incisos LVIII ("o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei") e LXIV ("o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial"); e em seu artigo 216 ("Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira [...]") (De Almeida; Vedovato; Da Silva, 2018, p. 41).

No entanto, mesmo sem uma previsão legal específica, não se pode afirmar que o sistema jurídico não protege o direito à identidade como um direito personalíssimo. Isso se justifica, em primeiro lugar, pela importância do livre desenvolvimento da identidade como um elemento necessário para garantir a dignidade da pessoa humana (Campos, 2019). Neste estudo, a dignidade é entendida como uma cláusula geral que protege os direitos personalíssimos. Portanto, proteger a identidade é, de forma direta, conferir dignidade ao ser humano (Molina, 2017, p. 106).

Assim, tem-se que a identidade é considerada um direito personalíssimo dos seres humanos, que funciona como um meio de conectar a pessoa com seu ambiente, e os elementos que a compõem são eficazes em expressar a personalidade de cada indivíduo em suas interações sociais (Bittar, 2015, p. 195). Em outras palavras, a identidade está ligada à necessidade de distinguir as pessoas, sendo um direito subjetivo de autorreconhecimento e de senso de pertencimento (Calissi, 2015, p. 245).

Dessa forma, a identidade é um conjunto de características que permitem a uma pessoa reconhecer-se em uma determinada comunidade, diferenciando-se dos outros e construindo seus próprios significados existenciais (Castells, 1997, p. 46). Dessa forma, o direito à identidade é entendido como a combinação de todas as características essenciais que definem o próprio indivíduo, desde atributos naturais da pessoa humana (identidade estática) até elementos que são adicionados à sua identidade ao longo do tempo (identidade dinâmica) (Sessarego, 1997, p. 248).

No mesmo sentido, existem autores que buscam dividir a identidade em dois eixos, sendo eles, identidade-identificação, relacionada a elementos objetivos e permanentes, como nome, sexo, genética

ou nacionalidade; e identidade-percepção, de caráter mais complexo, que englobaria aspectos raciais, de gênero, políticos, religiosos e intelectuais. A pesquisa destaca ainda a necessidade de distinguir o direito à identidade de outros direitos correlatos, como honra, imagem e privacidade, e procura demonstrar a importância de diferentes formas de tutela, seja preventiva, corretiva ou pela autotutela, como mecanismo de efetivação (Nascimento, 2022).

Autores compreendem ainda que, "por meio da proteção de direitos individuais, como o direito à integridade psíquica e identidade pessoal, o texto constitucional de 1988 promove e protege a singularidade do ser" (Ramiro; Rufino, 2025, p. 260). Ainda, destacam que "identidade pessoal é muito mais que o nome, a escolha de gênero ou aspectos étnicos. Identidade pessoal é se conhecer de maneira plena, inclusive, das mudanças individuais diante da sociedade pós-moderna. É achar o seu lugar dentro da diversidade social e da multiplicidade de interesses" (Sengik; Ramiro, 2025, p. 21). Indica-se que é o direito à identidade capaz de garantir a singularidade aos sujeitos (Oliveira; Barreto, 2010).

Ainda, a sua vinculação enquanto direito da personalidade aparece de forma ampla no meio jurídico, restando claro que "o direito à identidade se projeta como um direito fundamental vinculado aos direitos da personalidade, assegurando ao indivíduo a possibilidade de ser reconhecido como é e como deseja ser, em consonância com a dignidade da pessoa humana e com o princípio do livre desenvolvimento da personalidade" (Bolesina; Gervasoni, 2018, p. 84).

Para o desenvolvimento do trabalho, é importante indicar que "proteção jurídica desse direito exige um olhar interdisciplinar, que considere não apenas os aspectos legais, mas também os impactos sociais, psicológicos e filosóficos da construção identitária na contemporaneidade" (Rufino; Ramiro, 2025, p. 17).

Assim, indicado o direito à identidade como um direito da personalidade, o projeto retoma suas análises acerca do sistema prisional, buscando fazer uma conexão com as noções de rotulação e estigma.

Nos moldes atuais, a prisão se mostra como um espaço de silenciamento e embrutecimento, incapaz de cumprir a função declarada de ressocialização. Assim, nota-se que existe a possibilidade da construção de uma identidade carcerária artificial, forjada pelas regras internas do cárcere e pelas hierarquias de poder que ali se estabelecem, evidenciando que a sobrevivência, e não a liberdade, torna-se a prioridade do preso (Florêncio; Costa, 2024).

Assim, alguns autores compreendem que o processo de encarceramento pode gerar uma espécie de mistanásia, que seria, basicamente, a mortificação do "eu" durante o processo de encarceramento.

Tal relação, “também conhecida por eutanásia social, consiste na ocorrência de mortes precoces causadas por fatores políticos, sociais e econômicos. É a exclusão do indivíduo dos processos de inserção social e construção da cidadania” (Freire; Soares, 2022, p. 253).

Se observa que, a superlotação e a inadequação estrutural dos presídios reforçam esse quadro (Silva; Ávila, 2023), contribuindo para a consolidação da identidade criminosa em detrimento de um processo de reintegração (Freire; Simões, 2016). Para qualquer pessoa, ingressar em uma instituição carcerária significa um importante esforço de adaptação a um ambiente que já possui uma política específica, uma organização própria, hierarquia definida e um sistema de relações estabelecido. Assim, tem-se que essa entrada implica em uma mudança profunda no comportamento do preso, e que acaba criando uma identidade distinta para ele, a identidade de aprisionado (Jiménez; García, 2014).

Desta maneira, quando analisada no contexto penal, essa dimensão identitária sofre impactos significativos.

Sob a perspectiva criminológica, especialmente a partir do interacionismo simbólico e da teoria do etiquetamento, compreende-se que a criminalidade não é uma qualidade intrínseca da conduta, mas um status atribuído por meio de processos sociais de definição e seleção (Batista, 2011, pp. 74-75). Assim, o indivíduo submetido à persecução penal passa a ser identificado a partir de rótulos que lhe são impostos, podendo internalizá-los e incorporá-los à sua própria identidade (Becker, 1966). Esse fenômeno evidencia que a atuação do sistema penal não apenas reage a condutas, mas também participa ativamente da construção da identidade desviante (Lemert, 1951), reforçando estigmas e dificultando processos de reintegração social (Goffman, 1986).

Dessa forma, verifica-se que a proteção da identidade da pessoa condenada demanda uma compreensão ampliada dos direitos da personalidade, capaz de considerar não apenas a dimensão jurídica formal, mas também os impactos sociais e simbólicos decorrentes da atuação penal (Silva; Ávila, 2023). Ao final, percebe-se que a identidade não se confunde com a honra nem com o direito ao esquecimento, embora com eles dialogue, apresentando-se como dimensão existencial própria, diretamente relacionada à forma como o indivíduo se constrói, se percebe e é percebido no mundo, especialmente após a experiência da criminalização.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise articulada entre honra, direito ao esquecimento e identidade, sob a perspectiva dos direitos da personalidade da pessoa condenada, permite não apenas confirmar a hipótese inicialmente

proposta, mas também evidenciar a necessidade de uma leitura dogmática mais sofisticada desses institutos. Embora compartilhem a dignidade da pessoa humana como fundamento comum, tais direitos não se confundem, apresentando estruturas normativas, funções jurídicas e campos de incidência distintos, cuja correta delimitação revela-se essencial para a adequada proteção do indivíduo no contexto penal.

O direito à honra projeta-se como a dimensão valorativa da personalidade, voltada à tutela da reputação social e da autoestima do indivíduo. Seu campo de atuação incide sobre a forma como o sujeito é percebido e respeitado na esfera social, impedindo a circulação de imputações falsas, ofensas ou manifestações que degradem sua dignidade moral. No âmbito da pessoa condenada, essa proteção assume contornos ainda mais relevantes, pois a exposição decorrente do processo penal e a estigmatização social tendem a ampliar os riscos de violação. Ainda assim, a dogmática penal reafirma que a condição de condenado não suprime a titularidade desse direito, de modo que a honra permanece plenamente protegida contra ataques indevidos, funcionando como limite à degradação moral do sujeito.

O direito ao esquecimento, por sua vez, desloca o foco da valoração moral para a dimensão informacional da personalidade. Seu campo de incidência não reside propriamente na reputação, mas na gestão jurídica da memória social, especialmente diante da reiteração e da perpetuação de fatos pretéritos no espaço público. Trata-se de um instrumento voltado à contenção da exposição indefinida de informações que, embora verdadeiras, já não possuem relevância pública atual e passam a comprometer o livre desenvolvimento da personalidade. No contexto penal, esse direito revela-se particularmente sensível, pois a manutenção contínua de registros e conteúdos relacionados à condenação pode prolongar, no plano social, os efeitos da pena. Assim, o direito ao esquecimento atua como mecanismo de limitação da eternização do passado, impedindo que a pessoa permaneça indefinidamente vinculada a fatos pretéritos que já não correspondem à sua condição atual.

Já o direito à identidade apresenta-se como a dimensão existencial da personalidade, voltada à proteção da singularidade do sujeito e de seu processo contínuo de construção pessoal. Diferentemente da honra e do esquecimento, que operam sobre projeções externas, reputação e memória, a identidade incide sobre a própria constituição do indivíduo enquanto ser único, abrangendo tanto elementos objetivos de identificação quanto aspectos subjetivos, históricos e dinâmicos de autorreconhecimento. No âmbito penal, essa dimensão assume especial centralidade, uma vez que os processos de rotulação, estigmatização e institucionalização tendem a reduzir o indivíduo à condição de criminoso, afetando

profundamente sua autopercepção e sua inserção social. Nesse sentido, a identidade protege a possibilidade de reconstrução existencial, impedindo que o sujeito seja ontologicamente aprisionado ao rótulo penal e garantindo sua abertura para novas formas de reconhecimento social.

A partir dessa diferenciação, é possível estabelecer critérios didáticos de delimitação: a honra tutela a consideração moral do indivíduo; o direito ao esquecimento regula a permanência e a circulação de informações pretéritas; e a identidade protege a própria constituição existencial do sujeito. Enquanto a honra impede a degradação valorativa da pessoa, o esquecimento limita o levantamento lesivo do passado, e a identidade assegura que o indivíduo não seja reduzido, em essência, às marcas de sua trajetória penal. Tais direitos, embora distintos, operam de forma complementar, sobretudo em contextos nos quais a exposição de fatos pretéritos impacta simultaneamente a reputação, a memória social e a autocompreensão do indivíduo.

Nesse cenário, é possível sustentar que os direitos à honra e ao esquecimento desempenham papel instrumental na concretização do direito à identidade, na medida em que atuam sobre dimensões externas que influenciam diretamente a construção existencial do sujeito. Enquanto a honra protege a valoração social e subjetiva do indivíduo, o direito ao esquecimento limita a perpetuação de fatos pretéritos que obstaculizam a atualização de sua trajetória. Nesse sentido, ambos não se confundem com o direito à identidade, mas operam como condições de possibilidade para sua efetivação, especialmente no contexto da pessoa condenada, cuja reconstrução identitária depende da superação tanto da degradação reputacional quanto da eternização do passado.

Por fim, a análise desenvolvida permite afirmar que, no contexto penal, a proteção dos direitos da personalidade não pode ser compreendida de forma restrita ou meramente formal. A pena, enquanto manifestação do poder punitivo estatal, não tem o condão de esvaziar a dignidade da pessoa condenada, tampouco de autorizar a perpetuação de estigmas que comprometam sua reinserção social.

Ao contrário, a correta delimitação entre honra, esquecimento e identidade evidencia que o ordenamento jurídico dispõe de instrumentos capazes de conter a expansão informal da pena para além de seus limites legais, preservando a pessoa em sua condição de sujeito de direitos. Assim, ao assegurar a proteção da reputação, ao limitar a eternização do passado e ao garantir a possibilidade de reconstrução existencial, os direitos da personalidade reafirmam-se como núcleo essencial de contenção do poder punitivo e de promoção da dignidade humana no Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BATISTA, V. M. Introdução crítica à criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECKER, H. S. Outsiders: studies in the sociology of deviance. New York: The Free Press, 1966.

BITTAR, C. A. Os direitos da personalidade. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOLESINA, I.; GERVASONI, T. A. "O direito à identidade pessoal no Brasil". Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti, v. 8, n. 13, p. 65–87, 2018. Disponível em: https://saberhumano.emnuvens.com.br/sh/article/view/298. Acesso em: 18 set. 2025, p. 84.

BRASIL. Código Penal. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.334.097/RJ. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 28 maio 2013. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 set. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ (Tema 786). Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em 11 fev. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 12 maio 2021.

BRASIL. VI Jornada de Direito Civil. Enunciado 531. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142. Acesso em: 28 mar. 2026.

CALISSI, J. G. A identidade como um direito fundamental articulado a partir dos direitos da personalidade. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RUIZ, Ivan Aparecido (Orgs.). Acesso à justiça e os direitos da personalidade. Birigui: Boreal, 2015.

CAMPOS, Ligia Fabris. Direito à identidade na sociedade da informação (Dissertação de Mestrado em Direito Civil). São Paulo: USP, 2019.

CASTELLS, M. La era de la información: economia, sociedade y cultura. Madrid: Alianza Editorial, 1997.

CASTRO, A. de; MARIANI JÚNIOR, J. M. "Direitos da personalidade e a tutela penal: o direito ao esquecimento sob enfoque jusnaturalista e juspositivista". Brazilian Journal of Development, [S. l.], v. 11, n. 12, p. e84400, 2025. DOI: 10.34117/bjdv11n12-028. Disponível em: https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/84400. Acesso em: 7 apr. 2026.

CASTRO, A. de; MARIANI JÚNIOR, J. M. "O direito ao esquecimento e a reabilitação penal: a tutela dos direitos fundamentais da personalidade do indivíduo ressocializado na era da informação". CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES, [S. l.], v. 17, n. 12, p. e12930, 2024. DOI: 10.55905/revconv.17n.12-297. Disponível em: https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/12930. Acesso em: 7 abr. 2026.

CASTRO, A. de; MARIANI JÚNIOR, J. M. “O direito ao esquecimento na sociedade da informação: a tutela do direito à honra do egresso do sistema penal”. Cuadernos de Educación y Desarrollo, [S. l.], v. 17, n. 10, p. e9544, 2025. DOI: 10.55905/cuadv17n10-011. Disponível em: https://ojs.cuadernoseducacion.com/ojs/index.php/ced/article/view/9544. Acesso em: 7 abr. 2026.

CASTRO, A. de. “A dupla responsabilização por insider trading no Brasil e na União Europeia e a proteção da dignidade humana”. Boletim de Conjuntura (BOCA), Boa Vista, v. 19, n. 56, p. 661–681, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.14020661. Disponível em: https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/5839. Acesso em: 7 abr. 2026.

COELHO, J. C. O. Direito ao Esquecimento e seus mecanismos de tutela na internet. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

CRAVEIRO, R. S. M. O Direito à Honra Post Mortem e sua Tutela (Dissertação de Mestrado em Direito). São Paulo: USP, 2012.

DE ALMEIDA, J. L. G.; VEDOVATO, L. R.; DA SILVA, M. R. “A identidade pessoal como direito fundamental da pessoa humana e algumas de suas manifestações na ordem jurídica brasileira”. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 14, 2018.

FLORÊNCIO, R. R.; COSTA, Ê. S. da. “Meu Mundo Caiu: ensaio sobre a desconstrução do sujeito encarcerado”. Rev. FSA, Teresina, v. 21, n. 2, 2024. Disponível em: http://www4.unifsa.com.br/revista/index.php/fsa/article/view/2886. Acesso em: 01 mar. 2026.

FRAJHOF, I. Z.; ALMEIDA, J. F. “As diferenças entre o direito ao esquecimento no Brasil e na Alemanha”. Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, 2021. Disponível em: http://civilistica.com/as-diferencas-entre-o-direito-ao-esquecimento/. Acesso em: 01 abr. 2026.

FREIRE, L. O.; SOARES, E. C. M. “Mistanásia, Cárcere e Dignidade da Pessoa Humana”. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, v. 50, n. 1, p. 514–534, 2022. DOI: 10.14393/RFADIR-50.1.2022.54348.514-534. Disponível em: https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/54348. Acesso em: 02 fev. 2026.

FREIRE, P.; SIMÕES, R. Y. S. “Ressocialização e reconstrução da identidade, o desafio do sistema carcerário brasileiro: um estudo de caso”. Revista Científica Interdisciplinar, v. 3, n. 4, 90-173, 2016. Disponível em: https://scholar.google.com/citations?user=tC5rsOoAAAAJ&hl=pt-BR. Acesso em: 20 fev. 2026.

GALLASSI, A. “Liberdade de informação e direito ao esquecimento: uma análise crítica entre o direito brasileiro e europeu comparado”. Boletim de Conjuntura (BOCA), Boa Vista, v. 16, n. 46, p. 43–61, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8408774. Disponível em: https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/2274. Acesso em: 7 abr. 2026.

GOFFMAN, E. Stigma: Notes on the Management of Spoiled Identity. Cambridge: Touchstone Books, 1986.

HAIKAL, V. A. Direito à identidade na sociedade da informação (Dissertação de Mestrado). São Paulo: USP, 2019.

JIMÉNEZ, E. G.; GARCÍA, R. L. “Identity of the Inmate and new Spaces of Resocialization after Leaving the Correctional Institution”. Procedia - Social and Behavioral Sciences, v. 132, p. 351 – 356, 2014. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1877042814032315. Acesso em: 02 fev. 2026.

LEMERT, E. M. Social Pathology: a systematic approach to the theory of sociopathic behavior. Londres: McGraw-Hill, 1951.

MARTINS, G. M. O direito ao esquecimento na sociedade de informação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

MELLO, C. M.; MOREIRA, T. Direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

MOLINA, A. A. “Dano à identidade pessoal do trabalhador”. Revista Jurídica Luso-Brasileira, n. 4, 2017.

NASCIMENTO, F. C. do. O direito à identidade como direito da personalidade. (Tese de Doutorado em Direito Civil). São Paulo: USP, 2022.

OLIVEIRA, M. I. P. de; BARRETO, W. P. “Direito à Identidade como Direito da Personalidade”. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 10, n. 1, 2010. Disponível em: https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1439. Acesso em: 02 fev. 2026.

PAVAN, J. V. C.; TREVISAM, E.; RAMIRO, M. G. N. “Violações à honra no contexto do poder psicopolítico atual”. Caderno Pedagógico, [S. l.], v. 20, n. 3, p. 338–371, 2023. DOI: 10.54033/cadpedv20n3-029. Disponível em: https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/1735. Acesso em: 7 abr. 2026.

RAMIRO, M. G. N.; RUFINO, F. J. P. F. “Construindo a identidade pessoal: uma abordagem interdisciplinar dos direitos da personalidade à luz da teoria de Winnicott”. Revista Juridica, v. 1, n. 81, p. 245 - 262, 2025. Disponível em: https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/7037. Acesso em: 05 mar. 2026.

REIS JÚNIOR, A. dos. “Novas perspectivas sobre o direito à honra: estudos sob a ótica civil-constitucional”. Civilistica.com - Revista Eletrônica de Direito Civil, v. 5, p. 1-30, 2013.

RUFINO, F. J. P. F.; RAMIRO, M. G. N. “A Identidade Pessoal na Pós-Modernidade: um Direito da Personalidade em Contextos de Reflexividade e Reconhecimento Social”. Revista de Gestão e Secretariado, v. 16, n. 5, p. 01-19, 2025. Disponível em: https://ojs.revistagesec.org.br/secretariado/article/view/4819. Acesso em: 20 fev. 2026.

SCHREIBER, A. Direito ao Esquecimento, In: SALOMÃO, L. F.; TARTUCE, F. (coord.), Direito Civil Diálogos entre a Doutrina e a Jurisprudência, 1. ed., São Paulo: Atlas, 2018.

SENGIK, K. B.; RAMIRO, M. G. N. “A necessária ampliação da compreensão do direito à identidade pessoal para a tutela dos direitos da personalidade”. CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES, v. 18, n. 4, p. 01-26, 2025. Disponível em: https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/16754. Acesso em: 10 fev. 2026.

SESSAREGO, C. F. “Daño a la identidade personal”. THEMIS Revista de Derecho, n. 36, 1997.

SILVA, L. G. C. e; ÁVILA, G. N. de. “A construção da identidade de inocente a partir dos direitos da personalidade e do interacionismo simbólico”. Boletim de Conjuntura (BOCA), Boa Vista, v. 18, n. 52, p. 562–579, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.11180097. Disponível em: https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/4103. Acesso em: 7 abr. 2026.

SILVA, L. G. C. e; ÁVILA, G. N. de. “El Estado de Cosas Inconstitucional en Brasil: una mirada constitucional de los derechos de la personalidad de la población penitenciaria”. Opción Maracaibo, v. 39, n. 100, 2023.

TEIXEIRA, R. V. G.; DIAS VILLA, A. “Direito ao esquecimento na internet e os direitos da personalidade”. REVISTA FOCO, [S. l.], v. 16, n. 7, p. e2494, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n7-061. Disponível em: https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2494. Acesso em: 1 abr. 2026.